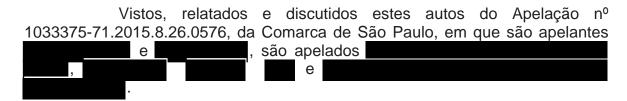


Registro: 2017.0000553622

ACÓRDÃO



ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente) e JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 1º de agosto de 2017

ROSANGELA TELLES
RELATORA
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 8289

APELAÇÃO Nº: 1033375-71.2015.8.26.0576

APELANTES:

APELADOS:

COMARCA: SÃO PAULO/ FORO CENTRAL

JUIZ: FLÁVIA POYARES MIRANDA

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CENSURA. Impossibilidade. A coapelada, filha dos apelantes, trata de assuntos familiares em blog, no qual expõe suas alegrias e percalços. Segundo seu ponto de vista, apresenta conceitos de ética e preceitos deontológicos que muitas vezes teriam sido tangenciados por pessoas de seu círculo. Aborda o mau relacionamento que mantém com os genitores. Não cita nomes, salvo o do próprio filho, de que fala com grande entusiasmo e orgulho. Apesar de lamentável a falta de harmonia do núcleo familiar, a pretensão dos apelantes em obstar as postagens nas redes sociais, não encontra quarida, pois se apresenta como censura prévia, medida desproporcional à hipótese. Aplicável por similitude o entendimento do C.STF na ADI 4815, em que declarou ser inexigível autorização de pessoa biografada. а Entendimento diverso, implicaria em prévia censura, o que não é admitido pela CF. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso de apelação interposto contra a r.sentença de fls. 231/239, mantida pela r.decisão de fls. 243/245, cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os pedidos formulados. Fixou custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os últimos, em R\$ 1.000,00.

Aduzem os apelantes, em síntese, que são genitores da apelada , quem constantemente realiza publicações em redes sociais com conteúdo constrangedor aos pais. Frequentes são os questionamentos de amigos e familiares pelas postagens, na medida em que claramente destinadas aos apelantes. É



válido ainda deixar claro que os apelantes em momento algum pleitearam a reparação de qualquer dos danos que sofreram, pelo contrário somente buscam respaldo no Poder Judiciário para evitar os constrangimentos. Buscam a reforma da r.sentença.

Recurso regularmente processado, com apresentação de contrarrazões a fls. 259/266, fls. 267/ 284 e fls. 285/295.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à censura das manifestações da apelada nas redes sociais, na medida em que não há pretensão compensatória por eventuais danos morais.

Incialmente, cumpre lembrar que a imagem de um sujeito é direito personalíssimo, protegido pelo artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, *alínea a*, da Constituição da República e pelo artigo 20 do Código Civil, correspondendo à forma pela qual um indivíduo é identificado perante a sociedade.

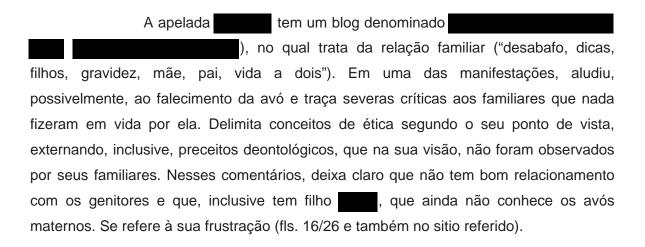
De outra parte, a mesma Carta Magna garante a liberdade de manifestação do pensamento (vedando-se o anonimato - art. 5º, inc. IV) e coloca a salvo de qualquer restrição, sob qualquer forma, também o direito à informação (Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição).

Com efeito, da leitura conjunta de tais princípios fundamentais, depreende-se admissível a relativa restrição ao direito de imagem, de forma a propiciar, também, o exercício do direito de informar, por atender este a uma finalidade social precípua.

É notória a relação conturbada do núcleo familiar, inclusive com o ajuizamento outra demanda judicial, em relação ao empréstimo de R\$ 49.660,00 à filha



(fls. 02).



Fato é que, na forma como externado não vislumbro, de forma hialina, a existência de violação dos direitos da personalidade dos apelantes.

Apesar de lamentável a falta de harmonia do núcleo familiar, a pretensão dos apelantes em realizar censura prévia de eventuais postagens nas redes sociais, não encontra guarida, pois se apresenta como medida desproporcional, quando tentam óbices à manifestação do pensamento da filha.

Ademais, é salutar a obra de Virgílio Afonso da Silva, *O proporcional e o razoável* que traçou as seguintes e principais conclusões¹:

- 5. Para que uma medida seja considerada adequada, nos termos da regra da proporcionalidade, não é necessário que o seu emprego leve à realização do fim pretendido, bastando apenas que o princípio que legitime o objetivo seja fomentado;
- 6. A regra da proporcionalidade não encontra seu fundamento em dispositivo legal do direito positivo brasileiro, mas decorre logicamente da estrutura dos direitos fundamentais como princípios jurídicos;
- 7. Se se aceita, portanto, a definição de princípio jurídico como mandamento de otimização, necessário é também aceitar a aplicação da regra da proporcionalidade, pois ambos guardam uma relação de implicação.

¹ Revista dos Tribunais 798 (2002): 23-50.



Todavia, isso não significa que a apelada possui carta branca para externar qualquer manifestação do pensamento contra os seus genitores. E, caso configurado eventual abuso na manifestação do seu pensamento, poderá arcar civilmente por essa conduta.

Neste diapasão, o exame há de ser feito, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, especialmente o grau de ilicitude das mensagens e o interesse público de sua permanência na rede diante a gravidade da lesão que pode provocar a interesses alheios.

Nessa linha de intelecção, o C.STF definiu que para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes). Entendimento diverso, implicaria em previa censura, o que não é admitido pela CF.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA EXPRESSÃO, DΕ Ε CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5°, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

(...)



3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. 5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. 6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5°, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. 9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes).

(ADI 4815, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016).

Desta forma, em juízo de ponderação, e não demonstrada a plena violação dos direitos da personalidade dos apelantes, a r.sentença deve ser mantida.



A r. sentença foi proferida na vigência do CPC/2015, sendo pertinente a fixação de honorários recursais, nos termos do §11, do art. 85, os quais são majorados para R\$ 1.500,00.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES Relatora

FM